



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

ATA N.º 38/CNE/XV

No dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezasseis teve lugar a reunião número trinta e oito da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário desta Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

A Senhora Dr.ª Carla Luís pediu a palavra para informar que já remeteu à equipa de alunos da Escola Superior de Teatro e Cinema o guião do vídeo, na versão revista na reunião da CPA de 22 de novembro p.p, e de que a locução do mesmo está a cargo do jovem Diogo Sena. Fez ainda uma breve exposição das sugestões da equipa para a divulgação do vídeo junto das escolas, bem como nas redes sociais e outras plataformas, muito utilizadas pelos jovens. A Comissão foi recetiva à apresentação de uma proposta concreta, com indicação do respetivo orçamento. -----

Os Senhores Drs. Carla Luís e Sérgio Gomes das Silva deram nota da reunião tida com os parceiros do projeto “Miúdos a votos”, no passado dia 24 de novembro, na qual se fez um ponto de situação do projeto em curso, salientando-se a inscrição de 148 escolas e a proposta de 180 livros, tendo ficado acordado criar o endereço eletrónico [miudosavotos@cne.pt](mailto:miudosavotos@cne.pt), com vista à sua divulgação junto dos alunos para que estes possam colocar dúvidas ou pedir esclarecimentos, a responder pelo Gabinete Jurídico da CNE, bem como disponibilizar uma área no sítio da CNE na Internet, dedicada ao projeto. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### 2.1 - Ata da reunião plenária n.º 37/CNE/XV, de 22 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 37/CNE/XV, de 22 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que nela participaram. -----

### 2.2 - Ata n.º 30/CPA/XV, de 24 de novembro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 30/CPA/XV, de 24 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião da CPA, que de seguida se transcrevem: -----

#### 1. *Folheto tríptico com informação sobre a CNE – arte final*

*A CPA tomou conhecimento da versão, em arte final, do folheto em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar o mesmo, com as seguintes alterações:*

*- no subtema “Funcionamento”, constar “A CNE funciona em Plenário, com a presença da maioria dos seus membros, e pode ainda constituir uma Comissão Permanente de Acompanhamento, de entre os seus membros.”;*

*- no subtema “Destinatários”, substituir o último parágrafo por “Qualquer cidadão pode dirigir-se à CNE, através de e-mail, telefone ou formulário constante do sítio na Internet.”.*

#### 2. *Parceria com Escola Superior de Teatro e Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa - Guião do vídeo*

*A CPA tomou conhecimento da versão do guião para produção do vídeo, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, validar o mesmo, nos termos do protocolo assinado, com alterações que constam da versão final, cuja cópia também consta em anexo à presente ata.*

#### 3. *Pedido da Câmara Municipal de Moimenta da Beira – documentação relativa às eleições autárquicas desde 1976*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A CPA tomou conhecimento do pedido em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a inteira disponibilidade da Comissão para prestar o apoio possível.*

### **7. Comunicação da Direção Comercial do Portal SAPO - Agendamento de Reunião CNE & Spotify**

*A Comissão apreciou a comunicação em referência e encarregou os serviços de agendar a reunião solicitada para o próximo dia 15 de dezembro, às 14h30, antes da reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento.* -----

### **2.3 - Participação de cidadão relativa a declarações prestadas pela candidata da coligação PAF (Proc. n.º AR.P-PP/2015/92)**

Antes da apreciação deste ponto, o Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra para transmitir a sua preocupação com o facto de existirem processos relativos à eleição da Assembleia da República de 2015 ainda por concluir e requereu que os serviços de apoio fossem encarregados de apresentar um mapa com os processos pendentes, a submeter à próxima reunião do plenário. Mais solicitou que as informações jurídicas elaboradas no âmbito destes processos abordassem a questão da eventual prescrição, com vista a dotar a Comissão de todos os elementos necessários à apreciação. -----

A Comissão analisou os elementos do processo e a Informação n.º I-CNE/2016/273, cujas cópias constam em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, que têm como finalidade assegurar o cumprimento do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.*

*Nestes termos, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos específicos seja rodeado de especiais cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função, não podendo ser utilizados para promoção ou detrimento de uma ou mais candidaturas.*

*O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades públicas significa designadamente que devem atuar com total objetividade, sem se deixar*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*influenciar por considerações de ordem pessoal ou interesses estranhos ao interesse público e que devem atuar com total isenção de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções.*

*Nos casos em que numa mesma pessoa se reúne a qualidade de titular de um cargo público e a de candidato a um ato eleitoral, o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura, devendo, no entanto, os candidatos titulares de cargos públicos tomar os cuidados necessários para que se separem essas duas qualidades.*

*Em todo o caso, à data a que se referem os factos constantes da participação, a candidata da coligação “Portugal à Frente” era deputada e não exercia funções no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. Deste modo, as declarações da candidata que fundamentam a participação do cidadão não são suscetíveis de configurar qualquer ilícito eleitoral, pelo que se arquiva o presente processo.» -----*

### **2.4 - Participação de cidadão contra a APRE (Proc. AR.P-PP/2015/121)**

A Comissão analisou os elementos do processo e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/284, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Considerando que o questionário em causa foi dirigido a apenas alguns dos partidos políticos concorrentes, adverte-se a Presidente da Associação de Pensionistas e Reformados para que, em futuros atos eleitorais, iniciativas similares sejam dirigidas a todas as candidaturas, assegurando, desta forma, o princípio da igualdade de oportunidades, previsto no artigo 113.º, n.º 3, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 56.º da LEAR e artigo 2.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio.»*

-----

### **2.5 - Denúncia do Vereador eleito pelo PSD na Câmara Municipal de Gavião relativa ao aproveitamento de evento para seniores para efeitos de campanha do PS (Proc. AR.P-PP/2015/123)**

A Comissão analisou os elementos do processo e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/287, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*«As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, que têm como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.*

*Nestes termos, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função, não podendo ser utilizados para promoção ou detrimento de uma ou mais candidaturas.*

*O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades públicas e respetivos titulares significa designadamente que devem atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem pessoal ou interesses estranhos ao interesse público e que devem atuar com total isenção de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções.*

*A violação do disposto no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (deveres de neutralidade e imparcialidade) configura uma infração eleitoral prevista e punida pelo artigo 129.º da mesma lei. Todavia, nos termos do artigo 126.º da mesma lei, “O procedimento por infrações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data do facto punível”, pelo que não se mostra útil remeter a matéria ao Ministério Público para o competente processo-crime.*

*Em face do exposto, reprova-se o comportamento do Presidente da Câmara Municipal de Gavião e adverte-se que, no futuro, se abstenha de permitir que eventos institucionais sejam aproveitados para a realização de campanha e promoção de uma candidatura, devendo cumprir escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito.» -----*

**2.6 - Participação de cidadão contra a Junta de Freguesia de Baguim do Monte por utilização de meio da autarquia na campanha do PS (Proc. n.º AR.P-PP/2015/125)**

A Comissão analisou os elementos do processo e a Informação n.º I-CNE/2016/274, cujas cópias constam em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*«A Lei Eleitoral da Assembleia da República estabelece no artigo 57.º o dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, com o objetivo de assegurar, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro, de garantir que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*Deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa que estas devem atuar com total objetividade, prosseguir em exclusivo o interesse público e garantir total isenção na prossecução do interesse público, bem como independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas. As entidades públicas devem, assim, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.*

*Nestes termos, visando garantir o respeito pela igualdade de oportunidades das candidaturas, bem como dos deveres de imparcialidade e neutralidade a que está obrigado, recomenda-se ao Presidente da Junta de Freguesia de Baguim do Monte que em futuros atos eleitorais publicite e comunique a todas as candidaturas os serviços e estruturas que a autarquia disponibiliza para efeitos de campanha eleitoral, assegurando igualdade de acesso e utilização a todas as candidaturas.» -----*

### **2.7 - Participação do PSD contra a Junta de Freguesia de Sarzedas (Proc. AR.P-PP/2015/130)**

A Comissão analisou os elementos do processo e a Informação n.º I-CNE/2016/270, cujas cópias constam em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, prescreve que “Os órgãos (...) das autarquias locais, (...) bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.” Estes deveres de neutralidade e imparcialidade vinculam as entidades públicas desde a publicação do decreto que marca a data da eleição (cfr. n.º 4 do citado preceito legal).*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Estes deveres implicam, quer a equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.*

*Está em causa a inauguração em período de campanha eleitoral, do centro de BTT da freguesia de Sarzedas, promovido pela Junta de Freguesia e no qual participou a respetiva presidente.*

*Ora, a imposição dos deveres de neutralidade e imparcialidade não é incompatível com a realização deste tipo de iniciativas em períodos eleitorais por parte dos órgãos autárquicos, bem como a presença de titulares nesses eventos não constitui, por si só, qualquer violação da lei eleitoral. Porém, a sua presença em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, devem abster-se de promover determinada(s) candidatura(s) em detrimento de outra(s).*

*No âmbito do processo em apreço, o comportamento da Presidente da Junta de Freguesia de Sarzedas, no que se refere às declarações proferidas durante o seu discurso, quer pelo seu teor geral, quer pelos elogios tecidos pelo trabalho desenvolvido por uma das candidatas a Deputada pelo círculo eleitoral de Castelo Branco, é favorável a uma das candidaturas em desfavor das demais, sendo suscetível de infringir o disposto no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.*

*Deste modo, adverte-se a Presidente da Junta de Freguesia de Sarzedas que, nessa qualidade, deve cumprir rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculada, nomeadamente, abstendo-se de adotar comportamentos que possam ser entendidos como promotores de uma candidatura em detrimento das demais.» -----*

## **2.8 - Participação da Deputada Isabel Santos contra o Diretor-Geral do Gabinete de Estudos do Ministério da Economia (Proc. AR.P-PP/2015/137)**

A Comissão analisou os elementos do processo e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/298, cujas cópias constam em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*«As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, que têm como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.*

*Nestes termos, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função, não podendo ser utilizados para promoção ou detrimento de uma ou mais candidaturas.*

*O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades públicas significa designadamente que devem atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público e que devem atuar com total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções.*

*A violação do disposto no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (deveres de neutralidade e imparcialidade) configura uma infração eleitoral prevista e punida pelo artigo 129.º da mesma lei. Acresce que, nos termos do artigo 126.º da mesma lei “O procedimento por infrações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data do facto punível”.*

*Assim, em face do exposto, adverte-se o cidadão Ricardo Pinheiro Alves que, de futuro, no exercício de cargo público, se abstenha de intervir na campanha, em respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade.» -----*

### **2.9 - Participação de cidadão contra a Câmara de Santa Cruz da Madeira por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade (Proc. n.º AR.P-PP/2015/140)**

A Comissão analisou os elementos do processo e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/275, cujas cópias constam em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. No âmbito do processo eleitoral dos Deputados à Assembleia da República, a respetiva lei eleitoral determina que os órgãos do Estado, e das autarquias locais e, nessa qualidade, os respetivos titulares, não devem intervir direta*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.*

*A concretização destes princípios traduz-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.*

*No entanto, o dever de neutralidade e imparcialidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais.*

*Por outro lado os candidatos não estão impedidos de participarem em eventos, designadamente em eventos promovidos por entidades públicas.*

*Nestes termos e dado que não constam do processo elementos que indiciem a prática de qualquer infração eleitoral arquiva-se a participação.»*

**2.10 - Reclamação relativa a publicação colocada no Facebook, no sítio da internet da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia (Proc. AR.P-PP/2015/145)**

A Comissão analisou os elementos do processo e a Informação n.º I-CNE/2016/271, cujas cópias constam em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, prescreve que "Os órgãos (...) das autarquias locais, (...) bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais." Estes deveres de neutralidade e imparcialidade vinculam as entidades públicas desde a publicação do decreto que marca a data da eleição (cfr. n.º 4 do citado preceito legal).*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Estes deveres implicam, quer a equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.*

*No entanto, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*Está em causa a publicação de um post na página oficial do Facebook da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia relativa a uma notícia da Comissão Europeia e sobre a política fiscal do município.*

*Ainda que se relacione com assunto da ordem de trabalhos da agenda da reunião ordinária da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, do dia seguinte ao da eleição, ao ter sido publicado em pleno curso da campanha eleitoral para a eleição dos Deputados à Assembleia da República e sendo os impostos uma das matérias em debate, a divulgação daquele texto poderia ser percecionada como eleitoralista, pelo que deveria ter sido evitada, nessa data.*

*Assim, recomenda-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia que, de futuro, se abstenha de adotar comportamentos como o descrito.» -----*

### **2.11 - Participação contra a EPAL e PAF sobre o uso indevido de recursos públicos para campanha eleitoral - Castelo Branco (Proc. AR-PP/2015/152)**

A Comissão analisou os elementos do processo e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/288, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

*A Lei Eleitoral da Assembleia da República estabelece no artigo 57.º o dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, com o objetivo de assegurar, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*outro, de garantir que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*Deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa que estas devem atuar com total objetividade, prosseguir em exclusivo o interesse público e garantir total isenção na prossecução do interesse público, bem como independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas. As entidades públicas devem, assim, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.*

*A violação do disposto no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (deveres de neutralidade e imparcialidade) configura uma infração eleitoral prevista e punida pelo artigo 129.º da mesma lei. Acresce que, nos termos do artigo 126.º da mesma lei “O procedimento por infrações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data do facto punível”.*

*Assim, em face do exposto, censura-se a conduta do participado, por fazer uso de uma viatura institucional na campanha, situação de que se deve abster em futuros atos eleitorais, por forma a garantir cabalmente o respeito pela igualdade de oportunidades das candidaturas bem como dos deveres de imparcialidade e neutralidade a que está vinculado.» -----*

## **2.12 - Participação do PSD de Santa Cruz sobre uso indevido de viatura da Câmara Municipal de Machico (Proc. AR.P-PP/2015/311)**

A Comissão analisou os elementos do processo e a Informação n.º I-CNE/2016/277, cujas cópias constam em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A situação participada à Comissão Nacional de Eleições, a ter-se verificado, contraria, o carácter excecional que deve revestir a organização deste tipo de transporte no dia da eleição e a que expressamente se refere o entendimento que vem sendo difundido em todos os atos eleitorais.*

*Com efeito, o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*situações excepcionais podem, no entanto, ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.*

*Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:*

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;*
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;*
- Não seja realizada propaganda no transporte;*
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;*
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.*

*Assim, e a serem verdadeiros os factos participados, chama-se à atenção da Junta de Freguesia de que, em futuros atos eleitorais, deve abster-se de promover o transporte de eleitores em condições que violem o disposto na lei eleitoral e respeitar rigorosamente os princípios da neutralidade e imparcialidade a que está obrigada.» -----*

### **2.13 - Participação de cidadão contra a rádio Antena1 por apelo ao voto no dia da eleição (Proc. AR.P-PP/2015/312)**

A Comissão analisou os elementos do processo e a Informação n.º I-CNE/2016/272, cujas cópias constam em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Nos termos do disposto no artigo 61.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR - Lei n.º 14/79, de 16 de maio), "Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade."*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.*

*O artigo 141.º da LEAR proíbe a atividade de propaganda que se realize na véspera e no dia da eleição.*

*A estação de radiodifusão Antena1 sendo uma estação pública, está sujeita a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, por força do n.º 1 do artigo 57.º da LEAR, ao prescrever que as sociedades concessionárias de serviços públicos, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais." Estes deveres vinculam as entidades públicas desde a publicação do decreto que marca a data da eleição (cfr. n.º 4 do citado preceito legal).*

*Estes deveres implicam, quer a equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.*

*Dos elementos do processo não é possível determinar o autor em concreto da frase em causa e o contexto da mesma, não se afigurando que, a ter sido proferida, seja suficientemente confundível com algum slogan de campanha, suscetível de beneficiar diretamente qualquer das candidaturas, pelo que se procede ao arquivamento do presente processo.» -----*

#### **2.14 - Participação de cidadão contra o Agrupamento de Escolas Sidónio Pais, Caminha, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Proc. AR.P-PP/2015/313)**

A Comissão analisou os elementos do processo e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/289, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*»A Lei Eleitoral da Assembleia da República estabelece no artigo 57.º o dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, com o objetivo de assegurar, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro, de garantir que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*Deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa que estas devem atuar com total objetividade, prosseguir em exclusivo o interesse público e garantir total isenção na prossecução do interesse público, bem como independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas. As entidades públicas devem, assim, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.*

*A violação do disposto no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (deveres de neutralidade e imparcialidade) configura uma infração eleitoral prevista e punida pelo artigo 129.º da mesma lei. Acresce que, nos termos do artigo 126.º da mesma lei “O procedimento por infrações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data do facto punível”.*

*Em face do exposto, adverte-se a Diretora do Agrupamento de Escolas Sidónio Pais que, em futuros atos eleitorais, deve abster-se de divulgar ações de campanha, cumprindo escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito.» -----*

### **2.15 - Participação de cidadão contra a União de Freguesias de Palmeira de Faro e Curvos relativa a utilização indevida de carrinha da Junta (Proc. AR P-PP/2015/314)**

A Comissão analisou os elementos do processo e a Informação n.º I-CNE/2016/278, cujas cópias constam em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas durante o decurso do processo eleitoral (artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República) tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.*





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A concretização deste princípio verte-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um determinado ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.*

*Deste modo, a distribuição de propaganda de uma das candidaturas concorrente à eleição e a utilização da carrinha da Junta da União de Freguesias de Palmeira de Faro e Curvos, a ter ocorrido, constitui violação do disposto na lei eleitoral e a prática de um ilícito eleitoral.*

*Nestes termos, recomenda-se ao Senhor Presidente da União de Freguesias de Palmeira de Faro e Curvos que, em futuros, atos eleitorais adote medidas que obstem à utilização dos meios da autarquia para a realização de propaganda eleitoral.» -----*

### **2.16 - Despacho do Ministério Público da Comarca de Aveiro, no âmbito da reclamação de delegado do PDR contra a Câmara Municipal da Anadia sobre a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional (Proc. AR P-PP/2015/292)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, o qual procede ao arquivamento do inquérito que teve origem na participação do delegado do PDR contra a Câmara Municipal da Anadia sobre a interposição de recurso que não foi reencaminhado para o Tribunal Constitucional, no âmbito do processo AR.P-PP/2015/292. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário desta Comissão.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

*[Handwritten signature]*  
José Vítor Soreto de Barros

O Suplente do Secretário da Comissão

*Sérgio Gomes da Silva*  
Sérgio Gomes da Silva